

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.273 - MS (2014/0225575-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
JORGE AUGUSTO BERTIN
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ALICE BUNN FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
JONAS RICARDO CORREIA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
ADVOGADOS : JULIA DE BAÈRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
RENATA PINA MEZA

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Em 10/11/2014 esta relatoria deu provimento a recurso especial interposto por IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO (e-STJ fls. 1.013/1.018).

Contra essa decisão monocrática, sobrevieram embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente em 15/09/2014 (e-STJ fls. 1.027/1.028), e também agravo regimental, interposto pela parte recorrida, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP em 19/09/2014 (e-STJ fls. 1.050/1.068).

No dia 15/10/2014, a recorrida, UNIESP, protocolizou a Petição n. 367.901/2014 (e-STJ fls. 1.119/1.131), alegando que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, porque deserto.

Segundo sustenta, os valores devidos a título de custas recursais foram recolhidos em desacordo com a Resolução n. 1/2014 do STJ, porque utilizada GRU Simples em vez de GRU Cobrança.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ante a inviabilidade de se conhecer do recurso.

A presente questão de ordem é suscitada, pois, com o objetivo de definir qual consequência deve advir em caso de utilização indevida da GRU Simples para o recolhimento das custas ou do porte de remessa e retorno dos autos, no período de 07/03/2014 (data em que iniciada a vigência da Resolução n. 1/2014 do STJ) a 15/08/2014 (data em que bloqueada a possibilidade de emissão da referida guia para o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno).

Superior Tribunal de Justiça

Em sessão do dia 11/11/2014, a Quarta Turma, por unanimidade, resolveu afetar a matéria à Corte Especial do STJ.

É o relatório.

Admissibilidade da alegação de deserção

A petição em referência (n. 367.901/2014) foi protocolizada eletronicamente por advogada que, segundo certificado pela Secretaria, não possui procuração nos autos (e-STJ fls. 1.132/1.131). Em princípio, portanto, deveria ser desconsiderada.

Além disso, a alegação de deserção manifestada não constou das contrarrazões ao recurso especial, da impugnação aos embargos de declaração (ainda pendente de decisão), ou do agravo regimental interposto pela própria requerente (igualmente pendente de decisão). Nesses termos, seria possível cogitar da preclusão da oportunidade de suscitar o tema.

Sucedo, porém, que o preparo constitui um dos pressupostos recursais. É, portanto, questão de ordem pública, conhecível a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes de esgotada a prestação jurisdicional. Assim, se se pode conhecer da matéria inclusive de ofício, não é possível recusar sua análise com fundamento na irregularidade da representação processual ou na intempestividade de sua arguição. A propósito:

"Agravo nos embargos de divergência em recurso especial. Falta do recolhimento das custas no momento da interposição do recurso. Deserção.

- São devidas custas judiciais nos embargos de divergência, nos termos do disposto na Lei 11.636/07 e na Resolução nº 1/STJ, de 16 de janeiro de 2008.

- Eventual indicação dos oficiais de justiça ou secretarias dos tribunais em sentido contrário não subtrai do recorrente a obrigação de recolher, nos termos do art. 511 do CPC, o valor devido a título de preparo no ato da interposição do recurso.

- A discussão relativa ao preparo diz respeito a pressuposto recursal específico, matéria de ordem pública cujo conhecimento independe de alegação da parte e não está sujeita à preclusão.

Agravo nos embargos de divergência não provido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 773.126/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. GRU SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. RECIBO BANCÁRIO COM DADOS DIVERSOS DA GRU. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. A deserção é matéria de ordem pública que pode e deve ser analisada pelo julgador tanto de ofício quanto no momento em que arguida.

3. Não se conhece de recurso especial por deserção, se o comprovante do preparo, apresentado no ato da interposição, não contém a identificação do processo e se o recibo de pagamento juntado apresenta dados díspares da GRU, por exemplo, identificação numérica de código de barras e valores diversos daqueles constantes da guia.

Superior Tribunal de Justiça

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se dá provimento para desprover o agravo de instrumento."
(RCDESP na RCDESP no Ag 1057244/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacífico no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010).

2. 'É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública' (AgRg nos Edcl no AG n. 1.232.592/DF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 734.691/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.)

No caso dos autos, ainda não se esgotou a prestação jurisdicional desta Corte Superior, pois pendentes de decisão os embargos de declaração (e-STJ 1.027/1.028) e o agravo regimental (1.050/1.068), manejados contra a decisão monocrática que conheceu do recurso especial e o proveu. Cumpre, portanto, examinar o tema relativo à deserção.

Deserção do recurso especial

O recurso especial foi interposto em 23/07/2014 (e-STJ fls. 931), quando vigente a Resolução n. 1/2014 do STJ, cujo art. 7º determina que "o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema GRU Cobrança".

Consta nos autos (e-STJ fl. 977) que as custas judiciais foram recolhidas mediante GRU Simples, e não mediante GRU Cobrança, como seria de rigor.

Ressalte-se que, atualmente, não é mais possível a emissão de GRU Simples com os códigos de recolhimento e com a UG - Gestão próprios para o preparo do recurso especial, tendo em vista requerimento formulado ao Tesouro Nacional no sentido de desabilitar esses códigos na emissão desses documentos.

O presente recurso se insere, portanto, em um lote limitado de processos, aqueles cujo preparo ocorreu entre 07/03/2014 (término da *vacatio legis* da Resolução n. 1/2014) e 15/08/2014 (data em que foi bloqueada a possibilidade de emissão de GRU Simples com os códigos de recolhimento relativos ao pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de recursos especiais ao STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Da jurisprudência desta Corte colhem-se inúmeros julgados que concluem pela deserção dos recursos especiais cujo preparo foi realizado por meio de GRU Simples nesse período. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA DIVERSA. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO STJ A QUAL DETERMINA O RECOLHIMENTO POR GRU COBRANÇA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme determina o art. 7º da Resolução n. 1/2014, o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais deve ser realizado pelo sistema 'GRU Cobrança'. A parte não se desincumbiu deste ônus. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 536.706/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014.)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2014). AUSÊNCIA DE PREPARO. "GRU SIMPLES". PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No caso, foi efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal, utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 1/2014 do STJ, de 1º/2/2014, em vigor à época da interposição do recurso. Desse modo, o recurso especial é deserto.

4. Primeiro agravo regimental não provido e não conhecido o segundo agravo regimental."

(AgRg no REsp 1469225/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 06/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.)

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AREsp 604.388, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 07/11/2014; AREsp 604.910, Relator, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 06/11/2014; AREsp 521.878, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 06/11/2014; REsp 1.485.712 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 06/11/2014; AREsp 603.834, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 05/11/2014; AREsp 531.155, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 05/11/2014; AREsp 565.641, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe de 04/11/2014; REsp 1.478.039, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 30/10/2014; AREsp 586.385, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 09/10/2014; AREsp 582.799, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 09/10/2014; MS 020.960, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/04/2014; MS 020.953, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/05/2014.

Sem embargo, porém, do entendimento consignado nesses julgados e também em outras decisões monocráticas, inclusive de minha própria relatoria, tenho que, em situações da espécie, a pena de deserção deve ser relevada. Explico:

A Resolução n. 1/2014 do STJ, ao determinar que o recolhimento do preparo recursal se fizesse mediante GRU Cobrança, ao invés de GRU Simples como previsto em regulamento anterior, teve como principal objetivo facilitar o pagamento dos emolumentos judiciais.

Com efeito, a norma em referência surgiu como resposta a uma antiga demanda dos advogados que militam nesta Corte, formalizada no Ofício n. 623/212-GPR da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que fosse permitido o recolhimento do preparo em qualquer instituição financeira, e não apenas no Banco do Brasil, como sucedia obrigatoriamente por força da utilização da GRU Simples.

De fato, a principal vantagem da nova guia é que ela, sendo uma ficha de compensação bancária, pode ser paga em qualquer instituição financeira, superando, assim, a dificuldade logística imposta pela GRU Simples.

A partir do Processo Administrativo n. 4.435/2012, posteriormente anexado ao Processo n. 460/2010, que serviu de base para a edição da norma de 2014, extrai-se que a implementação da GRU Cobrança visou à obtenção das seguintes vantagens:

- 1) maior facilidade no pagamento, porque pode ser realizado em qualquer banco;
- 2) possibilidade de reimpressão em caso de perda;
- 3) maior segurança no momento do preenchimento da guia, tendo em vista a possibilidade de o sistema preencher automaticamente os campos relativos aos código de recolhimento e aos valores devidos.

Superior Tribunal de Justiça

Em resumo, é possível afirmar que a Resolução n. 1/2014 do STJ foi editada precipuamente com o objetivo de facilitar o recolhimento do preparo pela parte ou por seu advogado.

Para a contabilidade do Superior Tribunal de Justiça, não houve nenhuma alteração significativa. Os códigos de recolhimento e UG - Gestão previstos na Resolução anterior (Resolução n. 4/2013 do STJ), que determinava a utilização da GRU Simples, não foram alterados. A Resolução n. 1/2014 não indica mais os códigos a serem utilizados para o pagamento de porte de remessa e retorno e para o pagamento de custas, porque o próprio sistema preenche automaticamente esses campos após o usuário indicar a natureza do emolumento cujo pagamento pretende realizar. Embora não se possa mais visualizar o código de recolhimento e a UG - Gestão na guia depois de impressa, o fato é que continuam a ser utilizados os mesmos códigos, de maneira que a quantia relativa ao preparo tem o mesmo destino contábil, independentemente do documento utilizado.

No caso dos autos, foi precisamente isso o que ocorreu. A parte usou a GRU Simples quando deveria ter utilizado GRU Cobrança, mas o valor recolhido foi efetivamente depositado na conta contábil deste Tribunal. Destaque-se que o referido valor foi creditado na mesma rubrica de destino da GRU Cobrança, não havendo, por isso, que se cogitar de confusão diante da grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

A parte, inclusive, faz juntar aos autos comprovante de que o valor pago a título de custas judiciais foi depositado na conta contábil do STJ (e-STJ fls. 1.140), sendo certo que, por se tratar de processo remetido eletronicamente, não havia necessidade de pagamento de porte de remessa e retorno.

Assim, se a finalidade do preparo foi atendida, se não houve prejuízos contábeis de outra ordem, visto que a conta em questão é a mesma, sendo possível identificar o processo a que se refere, não faz sentido deixar de conhecer do recurso especial com fundamento na deserção. Tal medida representaria, a toda evidência, excesso de rigor formal desprovido de qualquer sentido prático.

Não se desconhece a existência de precedentes da Corte Especial preconizando a inadmissibilidade de recursos pela utilização da guia inadequada no momento do preparo, mas em todos esses julgados sobressai em acréscimo uma circunstância determinante: o erro no preenchimento da guia. Essa circunstância é determinante, porque compromete a possibilidade de vincular o pagamento realizado ao processo ou à rubrica contábil respectivos. Nesse sentido, por exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DARF. DEFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2004. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

A partir da edição, por esta e. Corte, da Resolução n.º 20/2004, passou a ser obrigatório além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), também a indicação do número do processo respectivo, sob pena de deserção. Precedente: AgRg no REsp 924942/SP, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/3/2010.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 913.112/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 01/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREPARO. "TRANSFERÊNCIA DE CONTA CORRENTE PARA CONTA CORRENTE". NÃO UTILIZAÇÃO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É ônus do recorrente, para o pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. o art. 9.º da Lei n.º 11.636/2007, regulamentado pela Resolução n.º 01/2008 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 928.672/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010.)

Os precedentes invocados não servem, portanto, para balizar o julgamento da presente questão de ordem.

Em tais circunstâncias, proponho o afastamento do óbice à admissibilidade dos recursos cujo preparo tenha sido realizado no período de 07/03/2014 (data em que iniciada a vigência da Resolução n. 1/2014 do STJ) a 15/08/2014 (data em que bloqueada a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de emissão da referida guia para o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno) por meio da GRU Simples.

É como voto.

SEM REVISÃO